



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
**Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social -
SEMTRAS**

PARECER JURÍDICO Nº: 022/2025 –PJ/SEMTRAS

CONTRATO ADMINISTRATIVO: 003/2024 – SEMTRAS

PREGÃO ELETRÔNICO: SRP Nº004/2023

ORIGEM: NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

OBJETO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO AO CONTRATO 003/2024 REFERENTE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS COM FORNECIMENTO DE URNAS MORTUÁRIAS (TAMANHO VARIADOS) COM REMOÇÃO, TRANSLADO E EMBALSAMENTO.

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA. PRORROGAÇÃO DE PRAZOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO. FUNDAMENTO NA CLÁUSULA CONTRATUAL E NA JUSTIFICATIVA TÉCNICA. SEGURANÇA JURÍDICA NA FORMALIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO OBJETO. PARECER FAVORÁVEL À PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA CONTRATUAL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação formulada pelo Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social (SEMTRAS) para emissão de parecer jurídico acerca da legalidade e possibilidade de formalização de termo aditivo de prazo do Contrato Administrativo nº 003/2024, cujo objeto é prorrogação de prazo ao contrato 003/2024 referente a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços funerários com fornecimento de urnas mortuárias (tamanhos variados) com remoção, traslado e embalsamento; oferecimento de serviços de sepultamento em cemitério privado com cessão temporária de uso de gavetas (locação) disponíveis para atendimento às pessoas em situação de risco e vulnerabilidade social, todas destinatárias da Assistência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
**Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social -
SEMTRAS**

Os autos, contendo 1(um) volume, numerado e rubricado em folhas de 01 à 48, encontrando-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

1. Termo de autuação (pag. 1)
2. Relatório financeiro (pag. 4)
3. Manifestação preliminar (pag. 5)
4. Contrato nº 003/2024 (pag. 6 a 17)
5. Primeiro termo aditivo (pag. 18 a 19)
6. Certidões negativas (pag. 22 a 28)
7. Justificativa para a formalização do segundo termo aditivo de prazo (pag. 29 a 31)
8. Autorização (pag. 32)
9. Minuta do segundo termo aditivo (pag. 37 a 38)
10. Notas de empenho (pag. 39 a 48)

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a presente análise está limitada aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada deste Departamento.

Da análise dos autos, entende-se que o objetivo principal do 2º termo aditivo é acrescentar por mais 8 (oito) meses o prazo e vigência contratual do Contrato Administrativo nº 003/2024.

2.1 Da ultratividade da Lei Federal n.º 8.666/93

Em que pese a Lei nº 14.133/2021 esteja em vigor desde 1º de abril de 2021, data da sua publicação, seu art. 191 prevê que até “o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
**Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social -
SEMTRAS**

licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso”.

Dessa forma, o legislador definiu uma regra de ultratividade da legislação anterior, impondo a aplicação do “antigo” regime licitatório, mesmo após a sua revogação. Nesse caso, tendo a Administração optado por licitar e contratar de acordo com o “antigo” regime licitatório da Lei n.º 8.666/93, o contrato respectivo será regido pelas regras nele previstas durante toda a sua vigência, mesmo após a revogação da legislação anterior.

Portanto, uma vez que a Lei nº 14.133/2021 firmou a ultratividade de aplicação do regime contratual da Lei nº 8.666/93 aos contratos firmados antes de sua entrada em vigor (art. 190 da NLLCA), as regras de alteração dos contratos administrativos previstas nesta legislação anterior, mesmo após a sua revogação, poderão ser aplicadas no respectivo contrato durante toda a sua vigência.

2.2 Da possibilidade de prorrogação de prazo contratual

Nos termos do art. 57, §1º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, os contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, como é o caso da locação de imóvel para fins institucionais, podem ter sua duração prorrogada por sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, todavia, a Administração deve necessariamente motivar a prorrogação, devendo esta ser autorizada previamente pela autoridade competente:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - **à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos** com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser **justificada** por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
**Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social -
SEMTRAS**

A locação em questão, vinculada ao atendimento de política pública de assistência social, constitui serviço de caráter contínuo e essencial. A prorrogação por mais 8 (oito) meses se insere nos limites legais e contratuais, sendo respaldada por justificativa técnica fundamentada e por previsão expressa na cláusula quarta, item 4.1 e 4.2 do contrato.

2.3 Da natureza contínua do serviço

Como ensina JOEL DE MENEZES NIEBUHR, para que um serviço seja tido por contínuo faz-se necessário, antes de mais nada, que seu conteúdo jurídico seja uma obrigação de fazer e não uma obrigação de dar, como é próprio das aquisições. Afirma, ainda, o renomado autor:

Em abordagem inicial, **serviços contínuos**, como o próprio nome revela, **são aqueles prestados sem interrupção, sem solução de continuidade**. Portanto, serviços que são prestados eventualmente não são qualificados como contínuos. Todavia, para qualificar serviço como contínuo não é necessário que o prestador do serviço realize algo em favor da contratante diariamente. Por exemplo, serviços de manutenção de bens móveis ou imóveis são qualificados como contínuos, muito embora não seja usual necessitar os préstimos do contratado diariamente. Então, a rigor, **serviços contínuos são aqueles em que o contratado põe-se à disposição da Administração de modo ininterrupto, sem solução de continuidade**. Em vista disso, pode-se dizer que, **em regra, os serviços contínuos correspondem à necessidade permanente da Administração, a algo que ela precisa dispor sempre**, ainda que não todos os dias.

Nesse contexto, “a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita”.

A rigor, cabe à própria Administração Pública, diante do caso concreto, caracterizar que o serviço que se busca contratar tem natureza continuada. Dessa forma, não caberia a esta Coordenadoria Jurídico-Legislativa definir a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
**Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social -
SEMTRAS**

“continuidade” do serviço, mas tão somente realizar um controle sobre de que modo a Administração desta Secretaria interpreta o conceito de continuidade, para o fim de coibir eventuais excessos ou imprecisões técnicas.

No caso aqui analisado, pensamos que o traço da continuidade se encontra presente. O objeto contratado é necessário à SEMTRAS de modo perene, e não eventual, pois está relacionado à prestação de serviços funerários com fornecimentos de umas mortuárias, com remoção, traslado e embalsamento, constituindo, assim, serviço essencial e necessário ao desempenho das atribuições institucionais da Secretaria, e que, uma vez interrompidos, podem comprometer a continuidade de suas atividades, além de demonstrar economicidade quanto a realização de nova licitação, tornando célere a continuidade do serviço público.

2.4 Interesse do contratado na renovação

Foi manifestado, tempestivamente, o interesse do contratado em dar continuidade ao contrato de prestação de serviços, informando, ainda, necessidade de reajuste no preço da contratação (fl. 21).

2.5 Regularidade fiscal da contratada

Foram juntadas aos autos as certidões que comprovam a regularidade jurídica e fiscal da contratada, em conformidade com o que dispõe o art. 29, inciso III e IV, da Lei nº 8.666/1993, exigência esta que deve ser observada tanto para celebração quanto para prorrogações contratuais.

2.6 Da formalização do termo aditivo e novos prazos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
**Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social -
SEMTRAS**

Verifica-se que a Administração optou corretamente pela formalização de termo aditivo, conferindo maior segurança jurídica ao ajuste e observando o comando do art. 57, II, §2º da Lei nº 8.666, que dispõe que toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Com isso, pretende-se, por meio do décimo Termo Aditivo, prorrogar da forma que segue abaixo:

- Novo prazo contratual: de 01/05/2025 para 31/12/2025.

Tais alterações são juridicamente admissíveis, compatíveis com a cláusula contratual de regência e encontram amparo nos princípios da razoabilidade, continuidade do serviço público, economicidade e legalidade, que norteiam a atuação administrativa.

Além disso, ao optar pela celebração formal de aditivo contratual, a Administração cumpre o dever de transparência, assegura a adequada publicidade do ato e viabiliza o devido controle interno e externo, como determinado pela Lei nº 8.666/93 e pelas boas práticas de gestão contratual no setor público.

Destaca-se, por fim, que a prorrogação dos prazos não altera o objeto contratual nem compromete o equilíbrio econômico-financeiro originalmente pactuado, tratando-se apenas de ajuste temporal necessário à plena execução da obra pública contratada.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela legalidade da prorrogação da vigência do Contrato Administrativo nº 003/2024, por mais 8 (oito) meses, com fundamento no art. 57, §1º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que admite a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
**Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social -
SEMTRAS**

prorrogação de contratos relativos à prestação de serviços contínuos. A continuidade da prestação dos serviços funerários é essencial para o atendimento de atividades finalísticas institucionais da Secretaria, estando a medida devidamente justificada nos autos e prevista na cláusula contratual.

Assim, manifesta-se **esta Procuradoria Jurídica de forma favorável à formalização do 2º termo aditivo**, desde que observadas as exigências legais relativas à formalização e à publicidade do ajuste.

Encaminhem-se os autos ao setor competente para adoção das providências cabíveis.

É o parecer, ora submetido à apreciação.

Santarém-PA, 16 de abril de 2025.

RODOLFO SILVA
Assessor Jurídico - OAB/PA nº 29.024
Decreto nº 099/2025-GAP/PM